

## GRUPO II – CLASSE I – 1ª CÂMARA

TC 023.480/2009-8

Natureza: Embargos de Declaração.

Unidade: Município de Manaíra/PB.

Embargante: José Simão de Sousa (CPF 287.711.504-63).

Advogados: André Puppim Macedo (OAB/DF 12.004) e outros – peças 8 (p. 9 e 21/22), 14, 17, 19 (p. 2), 36 e 79.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE REJEITOU OUTROS EMBARGOS OPOSTOS CONTRA DELIBERAÇÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR, COM CONDENAÇÃO EM DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. CONHECIMENTO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. NEGATIVA DE PROVIMENTO. DECLARAÇÃO DE QUE A OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS NÃO IMPEDIRÁ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO.

1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da deliberação adotada.

2. Impõe-se negar provimento aos embargos quando não configurada a existência dos vícios suscitados.

4. Ante a repetição, em embargos de declaração, de argumentos já analisados, cabe declarar que a oposição de novo recurso da mesma natureza não impedirá o trânsito em julgado da deliberação original.

## RELATÓRIO

Trata-se de novos embargos de declaração opostos por José Simão de Sousa, desta vez contra o acórdão 1.961/2014-1ª Câmara, que foi redigido nos seguintes termos:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração apresentados por José Simão de Sousa contra o acórdão 867/2014-1ª Câmara, que negou provimento a recursos de reconsideração contra o acórdão 4.772/2011-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.”

2. Quanto ao mérito, foi aduzido e requerido o que se segue nos presentes embargos:

### “II— DA OMISSÃO

Primeiramente, há que se afastar desde já qualquer manifestação desse Egrégio Tribunal no sentido de tratar os presentes embargos como tentativa de rediscussão de mérito, haja vista que os presentes embargos tratam de hipótese legítima do Embargante de sanar o vício perpetrado do *decisum*, qual seja o da **omissão**.

Isso porque não é reconhecido por essa Corte o Parecer Financeiro 206, de 9/12/2011, elaborado pelo Setor de Prestação de Contas da Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba, que concluiu pela aprovação **parcial** da prestação de contas final no valor de R\$ 75.523,00, tampouco o Despacho

573/2011/Setor de Prestação de Contas/SUEST/PB, de mesma data, o qual informa que a Prestação de Contas Final relativa ao Convênio 394/01 obteve parecer favorável à aprovação.

Soma-se a isso o fato deste Tribunal fazer vistas grossas ao Parecer Técnico 47/2011 (peça 5, p. 11-15), ignorando documento produzido pelo engenheiro Osvaldo Balduino, que comprova o cumprimento de 96% do objeto do Convênio, sob o fundamento de que *'tal documento não possui a capacidade de sanar o problema de ausência de nexo causal, pois as verbas destinadas à obra foram totalmente gastas até 13/6/2002, conforme extrato da conta específica do Banco do Brasil (peça 3, p. 7)'*.

Ora, se há comprovação nos autos do cumprimento de 96% do objeto do Convênio, não pode esta Egrégia Corte 'especular' a ausência de nexo causal *das verbas destinadas à obra justificando que essas teriam sido gastas até 13/6/2002*.

**Se a obra fora praticamente concluída, tal fato só pôde ocorrer em virtude dos recursos advindos com o Convênio, caso contrário a prefeitura não teria recursos próprios para o cumprimento de 96% do objeto.**

Logo, não é razoável este Tribunal se omitir no sentido de ignorar tais documentos, os quais comprovam o nexo causal dos recursos repassados pelo Convênio em questão e as despesas realizadas para total execução do objeto, haja vista que os recursos oriundos do convênio foram devidamente utilizados para realização do objeto, o qual, conforme afirma o Parecer Técnico Final Conclusivo nº 047/2011, 'melhorou consideravelmente as condições do tratamento e destinação final dos esgotos domésticos, de saúde e de vida de sua população', população essa consubstanciada nos habitantes do município de MANAÍRA-PB.

POR FIM, CUMPRE FRISAR QUE O PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU (PEÇA 5, P. 30-32) CONCLUIU QUE NÃO SE DEVE IMPUTAR NENHUM DÉBITO AOS RESPONSÁVEIS, JÁ QUE, CONSOANTE PARECER TÉCNICO FINAL CONCLUSIVO 47/2011, EMITIDO PELA FUNASA EM 28/1/2011 (PEÇA 5, P. 11-13), HOUVE GLOSA DE APENAS R\$ 2.719,29, REFERENTE A PEQUENA PARTE DA OBRA NÃO EXECUTADA, VALOR ESTE CONSIDERADO MODESTO PARA SER IMPUGNADO E RELATIVO A SERVIÇOS QUE NÃO AFETARAM A FUNCIONALIDADE DA OBRA. DESSA FORMA, PROPÔS QUE AS CONTAS FOSSEM JULGADAS REGULARES COM RESSALVA, DANDO-SE QUITAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS.

Dessa forma, se 96% do objeto fora finalizado por meio dos recursos originados do convênio e os 4% remanescentes foram devidamente recolhidos/ressarcidos, não há que se falar em prejuízo ao erário, haja vista que 100% dos recursos ou foram utilizados para sua finalidade ou retornaram aos cofres públicos.

Portanto, diante da omissão cabalmente demonstrada, **resta patente a inexistência do efetivo dano ao erário, fato que prejudica o prosseguimento da presente TCE em virtude da ausência de seu pressuposto de validação principal, qual seja o efetivo dano ao erário.**

### III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração para sanar o vício apontado, e, sendo o caso, requer a aplicação do efeito modificativo para determinar o merecido arquivamento dos presentes autos, haja vista ausência de pressuposto de validação para a TCE, qual seja o efetivo dano ao erário, fato que torna desarrazoado e desproporcional o cumprimento do Acórdão nº 4.772/2011-TCU-1ª Câmara, devendo o tornar insubsistente, com fundamento no art. 174 do Regimento Interno do TCU."

É o relatório.